

Ao

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREZE
TÍLIAS**

**POR MEIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TREZE TÍLIAS/SC**

Nesta

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N.º 53/2018
- RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO
EQUIVOCADA

SETEP CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos de número em epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em relação ao procedimento licitatório de número em epígrafe, conforme preceitua o art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelos motivos que passa a expor.

DOS FATOS

Cuida-se de tomada de preços que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CAUQ, drenagem e sinalização da Rua Ludwigg Brugger, no município de Treze Tílias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROCOLO Nº 1093 LVOS PG86
RECEBIDO EM 30 / 07 / 18


ASSINATURA

Consoante avistou-se por meio de jornal, em 05/07/2018 lançou-se do edital do certame, no qual se fez constar que a data de recebimento de envelopes restou aprazada para 23/07/2018 às 09 horas.

Afere-se, desde já, que entre a data do lançamento do edital (05/07/2018) e a de protocolo de envelopes (23/07/2018) houveram 18 (dezoito dias).

Ciente das condições de habilitação, na data aprazada no certame (23/07/2018), a recorrente apresentou seus envelopes

Conforme ata de 23/07/2018, no ato de abertura dos envelopes restou a recorrente surpreendida com sua inabilitação, por desatender ao disposto no item 4.4.9 do edital (*Apresentar a Licença Ambiental de Operação de Usina de Asfalto, emitida pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade e em nome da empresa licitante*).

Diante de tal situação, a recorrente contactou por telefone o presidente da comissão de licitação e o mesmo informou que em 10/07/2018 alterou-se o edital incluindo-se o aventado item 4.4.9.

Neste ponto, imperial consignar-se que entre a data de publicação da alteração e o ato de

entrega dos envelopes (23/07/2018) transcorreram 13
(treze) dias.

É justamente contra tal inabilitação que se insurge a recorrente, vez que embasada em alteração inapta, em total ofensa aos Princípios da Legalidade, Competitividade e ao disposto na Lei de Licitações, em seu art. 21, §§ 2º, III e 4º.

**DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DA OFENSA
AO ART. 21, § 2º, INCISO III DA LEI DE LICITAÇÕES -
DA HOSTILIZAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A Constituição da República traz em seu art. 37 o basilar Princípio da Legalidade, segundo o qual, a Administração deve agir de forma adstrita aos ditames da lei. Tal premissa é reprisada no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações.

Nesta esteira, sabe-se que editais licitatórios podem ter defeitos, os quais podem ser sanados, desde que se respeitem os prazos previstos em lei, leia-se, nos art. 21, §2º, III da Lei n.º 8.666/1993. Vale colacionar-se a redação dos evocados dispositivos legais:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser

publicados com antecedência, no mínimo,
por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das
propostas ou da realização do evento
será:

[...]

III - quinze dias para a tomada de
preços, nos casos não especificados na
alínea "b" do inciso anterior, ou leilão
[...]

Nota-se, com clareza solar, que a
Lei de Licitações estabelece prazos mínimos entre
edital - ou modificação do edital - e a data de entrega
das proposta.

Consoante dispõe o art. 21, § 2º,
III da Lei de Licitações, em se tratando de tomada de
preços, necessário que se atenda o prazo mínimo de 15
(quinze dias) entre a data da publicação da errata (*in
casu* 1ª alteração do edital) e a data do ato de entrega
dos envelopes.

No caso vertente hostilizou-se o
disposto no mencionado dispositivo legal, vez que
entre a data de publicação da alteração (10/07/2018)
e o ato de entrega dos envelopes (23/07/2018)
transcorreram **13 (treze) dias.**

8

Em sendo assim, assevera-se que ilegal a inabilitação da recorrente, equivocadamente feita com base em expediente de substancial modificação do edital publicado apenas treze dias antes do ato de abertura dos envelopes.

Não há que se cogitar que a aventada alteração do edital não tenha alterado o conteúdo das propostas, vez que nele exigiu-se novo requisito técnico, requisito este capaz de provocar a grave inabilitação de licitantes.

Sobre os ditames do 21, §2º, II, "a" da Lei n.º 8.666/1993, ensina Marçal Justen Filho:

Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas ou mesmo introduzir informações relevantes, por ocasião da prestação de esclarecimentos, que não estavam contempladas no edital.

[...]

A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no §2º. Se a Administração introduzir alteração após a publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se

assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo.¹ (Grifou-se)

Observa-se que perfeitamente possível modificarem-se editais após sua publicação, todavia, tal possibilidade tem de respeitar os prazos e premissas legais, o que não ocorreu no caso em apreço, no qual desrespeitou-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, §2º, III da Lei n.º 8.666/1993.

Vergastou-se, portanto, o Princípio da Legalidade ao não se respeitar o art. 21, §2º, III da Lei n.º 8.666/1993.

A propósito, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

¹Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 343/344.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certante, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.

(MS 5.755/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 6).
(Grifou-se).

Como se vê, modificações no edital devem respeitar a forma e os prazos estabelecidos em lei, o que não se observa no caso vertente, razão pela qual requer-se a reforma da decisão recorrida, habilitando-se, por consequência, a recorrente SETEP.

**DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DA
VIOLAÇÃO AO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES - DO
FORMALISMO EXCESSIVO**

8

Sabe-se que a exigência de demonstração da capacidade técnica em licitações visa assegurar que o possível contratado tenha condições de tecnicamente cumprir com a execução da prestação de serviços, leia-se, o objeto do certame.

No entanto, tal exigência não pode suplantiar princípios licitatórios, frustrando a competitividade e a eficiência.

Em que pese nítida tal realidade, **no caso em apreço excessivamente inabilitou-se a recorrente por meio de critério que em nada desqualifica sua capacidade técnica**, a dizer-se, afastou-se a empresa SETEP do processo licitatório em virtude da não apresentação de documentos sequer dispostos inicialmente no edital.

De todo oportuno consignar-se que a recorrente possui consigo tais documentos que cumprem o requisitado na retificação do edital, todavia, somente não os apresentou porque não previstos no edital originário.

Sendo assim, apenas não o entregou porque não fora oportunizada a entrega.

O que significa dizer que muito certamente caso houvesse o conhecimento prévio da exigência do requisito a recorrente apresentaria o documento.

No entanto, importante destacar,

que as exigências em comento, leia-se, licença ambiental de operação de Usina de asfalto, são excessivas e dizem respeito a meras formalidades, incapazes de desqualificar e inabilitar a ora recorrente.

Isto porque a Lei 8666/2013 traz rol taxativo, que estabelece os limites de exigências para qualificação técnica. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso[...]

Ora, é inviável entender-se que a recorrente, com suas décadas de atividade, com sua notória qualificação técnica, inclusive com serviços prestados ao próprio licitante, não tenha condições de assumir o possível contrato decorrente do edital vertente.

Excelência, demonstra-se irrazoável, desproporcional e ilegal a inabilitação ora vergastada.

Permissa vênia é formalismo exacerbado inabilitar a recorrente com base em documentos sequer previstos em lei e aditados a *posteriori* ao edital, haja vista que a capacidade técnica da referida proponente é notória e sintoniza-se com os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações.

Aliás, como já dito, a exigência do subitem 4.4.9 da retificação do edital, demonstram-se abusivas, vez que extrapolam o rol taxativo do mencionado art. 30 da Lei de Licitações, alhures colacionado.

Portanto, insiste-se, Excelência, a qualificação técnica da recorrente encontra-se bem delineada nos documentos apresentados.

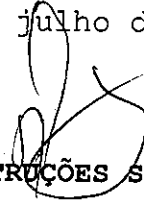
Desse modo, de ser reformada a decisão recorrida, habilitando-se a recorrente.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como, requer-se, ao final, a habilitação da recorrente, em respeito aos postulados da legalidade² e competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 27 de julho de 2.018.


SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

ADEMIR LOCKS

Representante Legal

² Art. 37, caput da CF, art. 3º, caput, da Lei de Licitações, e art. 21, §§ 2º, III e 4º da Lei n.º 8.666/1993.